



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 069, de 17 de maio de 2024.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de impacto dos EREsp 1.404.931 e Outros – Momento da aplicação dos descontos percentuais sobre multa e juros concedidos pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, e reaberturas (Leis nº 12.865, de 2013, e nº 12.996, de 2014).

Processo SEI: 10951.101013/2022-23 (e-Processo: 10265.074510/2022-80)

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 36562/2022/ME, de 09 de fevereiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.101013/2022-23 e e-Processo nº 10265.074510/2022-80), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União nos EREsp 1.404.931 e Outros.

ANÁLISE

2. Nesses EREsp, sustenta-se que os benefícios dos descontos percentuais sobre multa e juros concedidos pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, e reaberturas (Leis nº 12.865, de 2013, e nº 12.996, de 2014), devem ser aplicados sobre os valores nominais do crédito tributário devido ao tempo da sua constituição, ou da correspondente inscrição na Dívida Ativa, de modo a anular os efeitos dos juros sobre a multa, em vez de recaírem sobre o valor consolidado do crédito ao tempo da adesão ao parcelamento, conforme entendimento da Fazenda Nacional. Ressalte-se que a tese vencedora pode, eventualmente, vir a ser aplicada também a futuras situações similares.

3. Ocorre, entretanto, conforme se depreende da leitura do teor dos EREsp em epígrafe, bem assim da legislação de regência envolvida, que a matéria sob questionamento, salvo melhor compreensão, não teria, de forma alguma, anulado os benefícios dos descontos previstos nas Leis referidas, os quais continuariam podendo ser objeto de fruição, desde que aplicados no momento

considerado legalmente o mais adequado. Ademais, o tema sob litígio disporia, realmente, sobre eventual direito à fruição de benefícios relativos a parcelamentos de forma mais, ou menos, favorável aos contribuintes devedores da Fazenda Nacional, envolvendo juros e multas, sem qualquer instituição ou majoração de tributos, nem mesmo indiretamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Conclui-se, diante dos fatos analisados nos itens anteriores, que o tema questionado, salvo melhor entendimento, não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), mas, sim, de aspectos relativos a parcelamentos de débitos tributários, no escopo de atividades de arrecadação e cobrança na RFB.

5. Assim, considerando-se que a legalidade do momento da aplicação dos descontos sob litígio nos EREsps em tela constituiria apenas assunto afeto a normas de arrecadação e cobrança ref. parcelamentos de débitos tributários, não se tratando propriamente de valoração concreta de tributação, não teríamos, no âmbito do Cetad (Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros), metodologia apropriada nem informações necessárias e suficientes para estimar o possível impacto na arrecadação federal de eventual definição pelo STJ do momento mais adequado para aplicação dos descontos percentuais sobre multa e juros concedidos em parcelamentos, de acordo com a legislação de regência.

6. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos pertinentes ao caso, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, posto que eventual legalidade ou não de normas de arrecadação e cobrança não apresentariam, em tese, elementos necessários e suficientes para estimação dos seus possíveis impactos diretos na arrecadação tributária.

CONCLUSÃO

7. Concluindo, em razão do exposto, propõe-se o encaminhamento desta solicitação à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, caso julgue necessário.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, caso julgue necessário

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 17/05/2024 15:34:49 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 17/05/2024 15:34:49 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 17/05/2024 14:01:32 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 17/05/2024 12:30:29 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 17/05/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0524.15366.6DVZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

156B01D3250AF3767D16CB3403B51F37253087B654BB14A4977757EC321D2438